



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 71 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

“CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul SR^a JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Miranda/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinados a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Artigo 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 12 parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.

§ 2ª - O pagamento da primeira parcela será exigida na data da efetivação do parcelamento.

Artigo. 3º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Para pagamento em parcela única, serão excluídos os acréscimos legais relativos a multa e juros incidentes até a data de opção.

II - Para o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

III - Para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

IV - Para o pagamento em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

IV - Para pagamento em 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de dezembro de 2014 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Artigo 5º - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

Artigo 6º - A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado:

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

II - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Artigo 7º - A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1ª desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Parágrafo único - A exclusão de contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 9º - O pedido de adesão ao REFIC poderá ser feito até o dia 23 de dezembro de 2015 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 25 de novembro de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Miranda-MS, 25 de novembro de 2015.

Ofício nº. 599/2015/GAB/PMM

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROCOLO Nº 138
ENTRADA 25/11/15
SAÍDA _____
ASSINATURA [assinatura]

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa a Lei Complementar nº. 71 de 25 de novembro de 2015.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Juliana Pereira Almeida de Almeida
Prefeita Municipal

EXMO. SENHOR
VER. FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Respeito por você

Prefeitura Municipal de

Miranda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.



“CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul SRª JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Miranda/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinados a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Artigo 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 12 parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.

§ 2ª - O pagamento da primeira parcela será exigida na data da efetivação do parcelamento.

Artigo. 3º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Para pagamento em parcela única, serão excluídos os acréscimos legais relativos a multa e juros incidentes até a data de opção.

II - Para o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

III - Para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

IV - Para o pagamento em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

IV - Para pagamento em 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de dezembro de 2014 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Artigo 5º - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

Artigo 6º - A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte à Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado:

II - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Artigo 7º - A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1ª desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;



Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

IV - Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Parágrafo único - A exclusão de contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 9º - O pedido de adesão ao REFIC poderá ser feito até o dia 23 de dezembro de 2015 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 07 de outubro de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Miranda-MS, 07 de outubro de 2015.

OFÍCIO Nº 528 /2015/GAB/PMM

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROCOLO Nº 124
ENTRADA 15/10/15
SAÍDA _____
ASSINATURA [Assinatura]

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projetos de Lei Complementar nº. 04 de 07 de outubro de 2015 que “ CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

EXMO. SENHOR
VEREADOR FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Nesta

Prefeitura Municipal de

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

MENSAGEM Nº 13 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº /2015, que *"CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS- REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O presente Projeto de Lei tem por finalidade requerer autorização legislativa para criar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, neste Município de Miranda/MS.

Na forma apresentada buscamos propor aos contribuintes condições para quitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal, não comprometendo seu orçamento e de outra forma iniciar um entendimento com o contribuinte devedor.

O Projeto de Lei Complementar em apreço, estabelece que a apuração e consolidação dos débitos relativos aos fatos geradores que ocorreram até 31/12/2014 poderão ser quitados em única parcela, com exclusão dos juros e multa, facultando também aos contribuintes optarem por pagamentos parcelados, em até 12 (doze) parcelas, com exclusões dos acréscimos legais citados na forma prevista na lei.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

O pedido de adesão ao REFIC poderá ser feito até o dia 23 de dezembro de 2015 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Diversos municípios do nosso Estado, bem como o Governo Federal, Estadual já criaram programa semelhante e obtiveram sucesso, trata-se de projeto de relevante interesse público e social.

Pelo exposto, e, ciente da sensibilidade dos membros dessa Casa de Leis, é que tenho a certeza de pronta aprovação ao projeto proposto, para o qual requeremos tramitação em regime de urgência, com amparo no artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

Miranda-MS, 07 de outubro de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



Miranda-MS, 20 de outubro de 2015

Ofício nº 6872015/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei Complementar nº 004/2015** que “Cria o programa de recuperação de créditos fiscais- REFIC e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Ver. Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

Exma. Sra.
ELANGE RIBEIRO
Presidente da CCJ

*Recebido em
20/10/15*


UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





Miranda – MS, 20 de outubro de 2015.

Ofício nº 686/2015/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei Complementar nº 004/2015** que “ Cria o programa de recuperação de créditos fiscais- REFIC e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Ver. Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

*Recebi em
21-10-2015
Jeniffer*

Exmo. Sr.
Ver. FABIO SANTOS FLORENÇA
Presidente da COF



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015

AUTOR: *Executivo Municipal*



“*CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 15 de outubro de 2015, sob o nº de Protocolo 124/2015. Trata-se de Projeto que “*Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC e dá outras providências*”. É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 004/2015, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 11 de Novembro de 2015.

Ver. Adilson Jose Saraiva
Relator da COF

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





PARECER DA COMISSÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

A Presidente e o Secretário da Comissão APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. 004/2015, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 11 de Novembro de 2015.

Presidente: Ver. Fábio Santos Florença

Relator: Ver. Adílson Jose Saraiva

Secretário: Ver. Márcio Faustino de Almeida





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 004/2015

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Cria o programa de recuperação de créditos fiscais - REFIC e dá outras providências”.



PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 004/2015, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 21 de outubro de 2015. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *autoriza* o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC e dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 004/2015, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de Novembro de 2015.

Ver. Edson Moraes de Souza
Relator da CCJ





PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 004/2015, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC e dá outras providências.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Novembro de 2015.

Presidente Ver. Elange Ribeiro

Relator. Ver. Edson Moraes de Souza

Secretária Ver. Kátia Gissele Acunha Roas





**“CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS FISCAIS - REFIC E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul SR^a JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Miranda/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinados a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Artigo 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 12 parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.

§ 2ª - O pagamento da primeira parcela será exigida na data da efetivação do parcelamento.

Artigo. 3º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Para pagamento em parcela única, serão excluídos os acréscimos legais relativos a multa e juros incidentes até a data de opção.

II - Para o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



III - Para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

IV - Para o pagamento em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

IV - Para pagamento em 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de dezembro de 2014 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Artigo 5º - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

Artigo 6º - A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Parágrafo Único - A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado:

II - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Artigo 7º - A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1ª desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias,

contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Parágrafo único - A exclusão de contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 9º - O pedido de adesão ao REFIC poderá ser feito até o dia 23 de dezembro de 2015 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 24 de novembro de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO